



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA – SEDE NACIONAL

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 03/2009/PFE/IBAMA (revista e ampliada em junho de 2015)

TEMA: GUARDA DOMÉSTICA DE ANIMAIS SILVESTRES

Parecer nº 1296/COEP/MSM, expedido no processo 02022.000872/2006-49, aprovado pelo Despacho/PFE/IBAMA/GABIN nº 182/2009, no processo 02022.004198/2005-91, em 21 de setembro de 2009.

OJN revista e ampliada pelo Parecer nº 101/2014/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, aprovado pelos Despachos nº 094/2014/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e nº 62/2015/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e pelo Despacho nº 298/2015/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

Ementa

I. Proteção à fauna silvestre encontra guarida no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, sendo também objeto de disposição das Leis nº 5.197, de 1967, nº 9.605, de 1998, com a regulamentação atualmente prevista no Decreto nº 6.514, de 2008.

II. Guarda doméstica de animal silvestre sem autorização do órgão ambiental pressupõe que o espécime foi indevidamente retirado do seu habitat natural, impondo a lavratura de auto de infração e a apreensão do animal. Aplicação do artigo 25 da Lei nº 9.605, de 1998, e dos artigos 24 e 101 do Decreto nº 6.514, de 2008.

III. Em caso de apreensão, é possível se conceder provisoriamente a guarda do animal ao interessado, enquanto tramitar o processo administrativo respectivo, nos termos do artigo 107 do Decreto nº 6.514, de 2008. Após a homologação do auto de infração, impõe-se a retirada do

animal da guarda provisória. Inteligência do artigo 134 do mesmo Decreto.

IV. A Resolução Conama nº 457, de 2013, dispôs sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais, condicionando-os, contudo, à justificada impossibilidade de se implementar uma das destinações previstas no §1º do artigo 25 da Lei nº 9.605, de 1998.

V. Parecer pela impossibilidade de se conceder guarda definitiva de animal silvestre não nascido em cativeiro, ainda que motivada por “questões humanitárias”, e de se restringir, aos termos legais, a guarda provisória, visto que a retirada da fauna silvestre da natureza, ao arrepio da lei, traz malefícios ao animal, à sociedade brasileira e à conservação do meio ambiente como um todo.

I – Relatório.

1. Trata-se de processo constituído por esta Procuradoria Federal Especializada – PFE/Ibama/Sede, com o objetivo de se revisar a Orientação Jurídica Normativa – OJN nº 03/2009, a qual uniformiza, no âmbito da Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama, o tema afeto à Guarda doméstica de animais silvestres.

2. A demanda de revisão da referida OJN encontra-se justificada na Cota nº 172/2014/CONEP/PFE-IBAMA/SEDE/PG/FAGU (fl. 02), segundo a qual:

Considerando a revogação da Resolução Conama nº 384, de 2006, pela Resolução Conama nº 457, de 2013, e tendo em vista, ainda, a edição da Instrução Normativa Ibama nº 20, de 2013, entendo pertinente a realização de ampla revisão da OJN PFE/Ibama nº 03, de 2009, que trata da guarda doméstica provisória de animais silvestres.

3. Por meio da Cota nº 199/2014/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (fls. 11/12), encaminharam-se os autos à Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas – DBFLO, solicitando-se esclarecimentos técnicos pertinentes acerca do objeto da OJN que se pretende revisar.

4. A DBFLO apresentou resposta aos quesitos formulados, por intermédio do Parecer 02001.002734/2014-52 COCFP/IBAMA (fls. 16/17), aprovado pelo Despacho nº 02001.020719/2014-96 CGFAP/IBAMA (fl. 18), sendo as duas manifestações aprovadas pela Diretora de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas, a qual devolveu os autos à análise desta Jurídica (fl. 18, verso).

5. Após a consolidação de versão atualizada da OJN em questão, os autos ainda tramitaram pela DBFLO e pela Diretoria de Proteção Ambiental – DIPRO, para análise e manifestação acerca da minuta revisada.

6. Por meio do PAR nº 02001.004259/2014-59 COCFP/IBAMA (fl. 35) e do PAR nº 02001000727/2015-05 (fls. 49/52), a DBFLO apresentou suas considerações técnicas pertinentes, enquanto a DIPRO se manifestou por intermédio do PAR 02001.001962/2015-96 CONOF/IBAMA (fls. 67/69) e do Despacho 02001.014405/2015-35 CGFIS/IBAMA (fls. 70/75), consignando concordância com as orientações jurídicas veiculadas na OJN sobre o tema.

7. É o breve relato do que interessa.

II. Acerca do ilícito ambiental configurado em caso de guarda não autorizada de animal silvestre.

8. A Constituição da República de 1988, no seu artigo 225, estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo que, para assegurá-lo, incumbe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

9. A Lei Maior determina, portanto, que é dever do Poder Público impedir as práticas que coloquem em risco a função ecológica das espécies ou que possam provocar a sua extinção. E, para assegurar o uso sustentável da fauna silvestre, o órgão ambiental competente aprova e regula criadores autorizados a comercializar apenas aqueles animais nascidos em cativeiro. Sendo assim, criadores regularizados oferecem aos interessados a oportunidade de ter a guarda de animal nascido em cativeiro, autorização essa que não prejudica a função ecológica da espécie, como também não é capaz de provocar a sua extinção em ambiente natural.

10. Por outro lado, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, determina que é crime ambiental ter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida autorização do órgão ambiental competente, *in verbis*:

Artigo 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

11. Ao regulamentar o texto legal, seguiu o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, o modelo trazido pelo legislador ordinário, definindo como infração administrativa ambiental os atos de apanha e guarda em geral de animais silvestres sem autorização do órgão competente :

Artigo 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

(...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

12. Assim, em relação à fauna silvestre cuja guarda não está regularizada deve a autoridade fiscalizatória competente lavrar o respectivo auto de infração, aplicando a devida penalidade de multa ao infrator. Nos casos em que o agente espontaneamente entregar o animal ao órgão ambiental competente, prevê a norma que a Autarquia pode deixar de aplicar a penalidade pecuniária prevista do Decreto nº 6.514, de 2008.

13. Além da aplicação da penalidade de multa, o cometimento da infração em análise impõe ao órgão ambiental fiscalizador a apreensão do animal irregularmente mantido em guarda doméstica. Tal procedimento é expressamente previsto pela Lei nº 9.605, de 1998, e regulamentado pelo Decreto nº 6.514, de 2008, não havendo escolha ao fiscal autuante:

Lei 9.605/1998

Artigo 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
(...)

Decreto 6.514, de 2008

Artigo 101. **Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:**

I - **apreensão;**

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como **objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo**.

Artigo 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no [inciso IV do artigo 72 da Lei nº 9.605, de 1998](#), serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do artigo 101, salvo impossibilidade justificada.

(...)

Artigo 107. **Após a apreensão**, a autoridade competente, **levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento**, procederá da seguinte forma:

I - **os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas**, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, **podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória (redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)**.

(...)

Sem grifos no original

14. Note-se que o dispositivo prescrito no artigo 101 traduz-se em comando dirigido ao agente fiscalizador, não havendo aí campo para uma análise discricionária, inobstante tenha a letra da lei utilizado erroneamente a palavra “poderá”. Nesse sentido, constatada a infração **deverá** o agente atuante promover a apreensão, tratando-se o ato de um verdadeiro poder-dever do fiscal ambiental. Após o expediente da apreensão e até que se promova a nomeação de depositário fiel ou uma das destinações das espécimes apreendidas previstas no artigo 107 acima transcrito, deverão as mesmas permanecer na guarda do órgão fiscalizador, com fulcro no artigo 105¹ do Decreto nº 6.514, de 2008.

15. Desta forma, determina a normatização da matéria que, apreendidos os animais silvestres, deve o órgão fiscalizador, o qual, após a apreensão, passa a ter a guarda e a responsabilidade sobre aquilo que fora apreendido, promover a exata destinação dos animais nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.605, de 1998, e do artigo 107 do Decreto nº 6.514, de 2008, acima transcritos.

¹ Artigo 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

III. A guarda doméstica provisória do animal silvestre – Resolução Conama nº 457, de 2013.

16. Considerando o atual regramento da matéria previsto nos artigos 105, 106 e 107 do Decreto nº 6.514, de 2008, cabe reconhecer que existe a possibilidade de se conferir a guarda do animal silvestre, como medida excepcional e subsidiária, desde que atendidas as condicionantes previstas nas normas aplicáveis, sendo certo se tratar de medida adotada em caráter provisório, enquanto pendente o trâmite do procedimento administrativo de apuração da infração ambiental.

17. É que, tendo o processo administrativo correlato atingido seu término regular, com a confirmação da infração e do termo de apreensão, devem os bens apreendidos ter a destinação prevista no artigo 134 do Decreto 6.514, de 2008:

Artigo 134. **Após decisão** que confirme o auto de infração, os bens **e animais apreendidos** que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no artigo 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser **destinados** da seguinte forma:
(...)

VII - **os animais da fauna silvestre** serão **libertados** em seu hábitat **ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas**, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
Grifos nossos

18. Desta forma, não há, após a homologação do auto de infração, com a consequente confirmação da infração administrativa, dispositivo legal que ampare pleito do autuado de permanecer definitivamente com a guarda do animal. Com efeito, determina o artigo 134 que, após a decisão final no auto de infração, os animais silvestres apreendidos devem ser soltos, ou entregues às entidades descritas no inciso VII, não havendo ali previsão de manutenção do animal com o próprio autuado, a qualquer título.

19. Aliás, parece acertada a opção normativa em análise, dado que, se assim não o fosse, viabilizar-se-ia a absurda situação de, já confirmada a infração, anuir o órgão ambiental com a continuidade delitiva, configurada em face da permanência do animal silvestre em guarda doméstica. Ora, não pode o legislador estimular a prática de um indesejado costume arraigado na tradição brasileira de manutenção de animais silvestres em domicílio, o que prejudica consideravelmente as suas possibilidades de procriação, em razão da retirada dos espécimes do convívio natural, ocasionando um desequilíbrio ao meio ambiente.

20. Outrossim, não tendo a norma trazido a possibilidade de, após decisão final em processo administrativo, permanecer o animal na guarda do autuado, não cabe ao intérprete estender sua aplicabilidade para alcançar situações não abarcadas pelo legislador, sob pena de, a despeito de interpretar a regra, promover verdadeira inovação legislativa. E não se diga que o artigo 134 foi omissivo, esquecendo-se de contemplar a possibilidade de guarda do animal com o autuado após o trâmite processual, uma vez que, quando assim quis a norma, foi ela bastante explícita, trazendo claramente tal hipótese no artigo 107.

21. Nesse sentido, cabe reconhecer a possibilidade normativa de concessão de guarda doméstica de animal silvestre apenas de forma provisória, ou seja, enquanto não julgado o respectivo auto de infração e o seu termo de apreensão, tal como previsto no artigo 107, alíneas transcritas. Há, portanto, que se analisar a regulamentação vigente sobre o assunto, que traça os requisitos, os limites e o caráter subsidiário da concessão de guarda provisória, impondo-se, desde logo, destacar que não se trata de um direito subjetivo do autuado, mas uma possibilidade a ser avaliada, caso a caso, pelo órgão ambiental competente, sempre se atentando para as exigências normativas aplicáveis.

22. Em 26 de junho de 2013, foi publicada a Resolução nº 457, de 25 de junho de 2013², que, expressamente, revogou a Resolução Conama nº 384, de 2006, e dispôs sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade de se implementar uma das destinações previstas no §1º do artigo 25 da Lei nº 9.605, de 1998.

23. O mencionado ato normativo criou a figura do Termo de Depósito de Animal Silvestre – TDAS e do Termo de Guarda de Animal Silvestre – TGAS. O primeiro se refere a documento de caráter provisório pelo qual o autuado assume voluntariamente o dever de prestar a devida manutenção e manejo do animal apreendido, objeto da infração, enquanto não houver a destinação nos termos da lei. Já o segundo é termo, também de caráter provisório, pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei.

24. Da definição do TGAS, pode-se depreender que o Conama não autoriza a concessão da guarda àquele que realiza entrega espontânea do animal silvestre, visto que só se pode deferir-lhe, por meio de TGAS, a quem não detinha a espécie. A Coordenação Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Recursos Pesqueiros – CGFAP da DBFLO esclarece a motivação da referida norma, no Despacho nº 02001.020719/2014-96 CGFAP/IBAMA, datado de 08 de agosto de 2014 (fl. 18):

Ainda sobre a Resolução Conama nº 457, de 2013, ressalto a definição adotada para a terminologia Termo de Guarda de Animal Silvestre – TGAS, estabelecida no inciso VII, do artigo 2º, conforme segue:

“VII – Termo de Guarda de Animal Silvestre – TGAS: termo de caráter provisório pelo qual o interessado, que não detinha o espécime, devidamente cadastrado no órgão ambiental competente, assume voluntariamente o dever de guarda do animal resgatado, entregue espontaneamente ou apreendido, enquanto não houver destinação nos termos da lei;”
(grifo nosso)

² Até dezembro de 2013, estava em vigor a Resolução Conama nº 384, de 2006, que regulamentava, até então, o termo de depósito doméstico provisório.

Entende-se, portanto, que não cabe a concessão do TGAS àquele que realiza entrega espontânea de animal.

Adicionalmente, infere-se que tal dispositivo teve por objetivo desestimular a retirada de indivíduos da natureza e a simulação de uma entrega espontânea, cujo objetivo oculto seria a obtenção do TGAS.

25. Em relação à identificação dos animais objeto de TDAS e de TGAS, o Ibama, por meio da Instrução Normativa nº 20, de 23 de dezembro de 2013, cumpriu exigência regulamentar prevista na Resolução Conama nº 457, de 2013, por meio da qual resolveu:

Artigo 1º. Especificar tecnicamente, dentro do sistema de marcação individual de animais, a identificação individual de espécimes da fauna silvestre, objeto de Termo de Depósito de Animal Silvestre – TDAS e de Termo de Guarda de Animal Silvestre – TGAS.

26. Estabelece a norma que os referidos Termos só serão concedidos em relação às espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação:

Artigo 4º Serão objeto de concessão do TDAS e TGAS apenas os espécimes de espécies integrantes da lista das espécies silvestres autorizadas para criação e comercialização como animal de estimação em conformidade com a Resolução CONAMA nº 394, de 6 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A eficácia da hipótese prevista no caput fica suspensa até que seja publicada a lista a que se refere à Resolução CONAMA nº 394, de 2007.

27. Tal restrição, contudo, só será aplicável quando publicada a referida lista pelo órgão competente, como entende a Coordenação de Geração de Conhecimento dos Recursos Faunísticos e Pesqueiros – COCFP da DBFLO do Ibama, em manifestação apresentada no Parecer nº 02001.002734/2014-52 COCFP/IBAMA, datado de 10 de julho de 2014:

Enquanto não for publicada a lista de espécies silvestres autorizados para criação e comercialização como animal de estimação, o órgão competente poderá conceder guarda provisória sem qualquer restrição de espécies, pois mesmo antes da vigência da Resolução 457/2013, animais apreendidos já podiam permanecer com o infrator, como fiel depositário, indistintamente, pela ausência de estrutura do Estado, para recebimento e manutenção dos animais apreendidos, conforme consta no Inciso II do artigo 106 do Decreto 6514, de 22 de julho de 2008 (..)

28. Cabe destacar ainda que a concessão do TDAS e do TGAS pelo órgão ambiental já é condicionada à impossibilidade da realização das destinações previstas no artigo 25, parágrafo primeiro da Lei nº 9.605/1998, e regulamentadas no artigo 107 do Decreto nº 6.514, de 2008. Ou seja, a guarda doméstica provisória do animal silvestre apreendido, por meio da concessão de TDAS/TGAS, só deve se configurar nos casos em que não for viável a liberação do animal em seu habitat ou a sua entrega a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas.

29. Isso fica evidente do próprio texto da Resolução Conama nº 457, de 2013, que estabelece:

Artigo 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito e a guarda provisórios de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, **quando houver justificada impossibilidade das destinações previstas no §1º do artigo 25, da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observado o disposto nos arts. 102, 105 e inciso I do artigo 107 do Decreto Federal no 6.514, de 22 de junho de 2008.**

Grifos nossos

30. Assim, forçoso reconhecer que a Resolução Conama nº 457, de 2013, não regulariza a posse de animais silvestres por particulares que os têm como animais de estimação. O depósito autorizado pelo Decreto nº 6.514, de 2008, e disciplinado na Resolução em comento refere-se à medida excepcional, temporária (por ser provisória) e sujeita ao cumprimento de rigorosos requisitos. Pressupõe, pois, entre outros critérios, a impossibilidade de destinação imediata do animal nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.605, de 1988, e do artigo 107 do Decreto nº 6.514, de 2008.

IV – Sobre a importância ecológica de se restringir a guarda doméstica de animais silvestres.

31. De início, cabe registrar que os animais silvestres apreendidos pelo Ibama são, em geral, encaminhados aos Centros de Triagem de Animais Silvestres – Cetas, locais mantidos pela Autarquia Ambiental e aptos a receber os animais apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente pela população. Nele, há servidores federais formados em Biologia, Gestão Ambiental, Medicina Veterinária e ainda técnicos ambientais que trabalham de modo especializado, com assistência e parcerias com universidades, faculdades, hospitais e clínicas veterinárias e também outros órgãos públicos, realizando excelentes trabalhos de reabilitação de animais silvestres provenientes de cativeiro.

32. Nos Cetas do Ibama, os animais apreendidos são mantidos saudáveis, alimentando-se adequadamente, o que lhes garante os primeiros passos em busca de uma vida livre, e afasta o mito de que, uma vez separado de seu possuidor, o animal invariavelmente morreria. Além disso, as técnicas e os conhecimentos científicos aplicados nos processos de treinamento e reabilitação do Cetas garantem significativas chances aos animais silvestres de reverter o quadro comumente identificado no animal de uma indesejada “domesticação”.

33. A Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que trata da proteção à fauna, proíbe, em seu artigo 3º, o comércio (e via de consequência a guarda irregular) de espécimes da fauna silvestre, excetuando apenas *“os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados”*.

34. Merece destaque o fato de que o tráfico de animais silvestres, uma das principais causas da perda de biodiversidade e extinção de espécies no Brasil, é alimentado pelo mercado consumidor desses animais. Cada pessoa que adquire, ganha, ou mantém animal proveniente da natureza colabora com esse ciclo nefasto que poderá resultar, por fim, na perda de um

patrimônio natural irreparável e fundamental ao saudável modo de vida do próprio ser humano e da população brasileira.

35. Com a finalidade de diminuir o risco de tráfico de animais silvestres, considerado o terceiro negócio ilícito mais rentável do planeta³, o Brasil tornou-se signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES. Esta convenção possui 3 apêndices que dividem as espécies quanto ao grau de ameaça.

36. Cabe destacar que muitos dos mitos gerados sobre os efeitos da separação do animal daquele que o mantém cativo estão baseados na interpretação antropocêntrica e humanizadora do comportamento desses animais. Alega-se que os animais criados em cativeiro não conseguem sobreviver na natureza. Contudo, espécimes da fauna silvestre provenientes de entrega espontânea de populares são encaminhados diariamente aos Cetas, presentes em todo o território nacional, que lhes garantem uma reabilitação adequada. Há muitos casos de animais que permaneceram durante dezenas de anos em posse de uma pessoa, e que, após a entrega e com assistência técnica correta que é praticada pelos Centros, formaram grupos com os demais animais da mesma espécie obtendo, inclusive, sucesso reprodutivo pós-soltura.

37. Os registros dos Cetas mostram que os animais, com técnicas científicas, porém de execução relativamente simples, assim que agrupados com seus semelhantes, perdem gradativamente os hábitos artificiais e humanizados que adquiriram ao longo da vida em cativeiro doméstico e “reaprendem” os hábitos inerentes à vida silvestre, formando casais e procriando.

38. Após o trabalho de reabilitação, muitos desses animais se tornam aptos ao retorno à natureza, oferecendo uma oportunidade de recomposição da fauna silvestre extremamente prejudicada pela sua retirada predatória. A título de exemplo, o Relatório Consolidado Geral dos Cetas referente ao ano de 2013, informa que os 25 Centros do Ibama receberam 61.990 animais entre aves, répteis, mamíferos, peixes e anfíbios, provenientes de apreensões, entregas voluntárias e resgates e realizaram 35.675 solturas, correspondentes a 57,54% dos animais recebidos.

39. Em situações nas quais os animais não são considerados aptos à soltura, eles podem participar dos programas de conservação, por meio da produção de descendentes, que poderão ser utilizados em projetos de soltura ou de conservação em cativeiro. Ainda podem ser destinados a programas de pesquisa para aumentar o conhecimento científico da espécie e de suas funções ecológicas.

40. O fato é que animais isolados em cativeiro doméstico estão mortos para a natureza e não cumprem seu papel biológico importante, sendo necessária a reversão desse quadro. Permanecendo com o infrator, esses animais estão perdidos, visto que não há um compromisso do homem com a conservação das espécies, sendo bastante difícil a reprodução de animais em cativeiro sem o auxílio de técnicas científicas e manejo apropriado.

³ Segundo o WWF (Fundação Mundial para Natureza), IUCN (União Internacional para a Conservação da Natureza) e TRAFFIC (Rede de Monitoramento Mundial do Comércio da Vida Selvagem) - <http://www.traffic.org/trade/>

41. É necessário, também, afastar a usual alegação do infrator de que o animal silvestre estava bem cuidado em guarda domiciliar. Com frequência, o que se constata, em vistorias ou ações de fiscalização pelo Ibama, são animais mal nutridos, com a alimentação inadequada para a espécie, ou desbalanceada, ocasionando-lhes problemas de saúde. Por serem considerados animais de estimação, sua alimentação e comportamento são descaracterizados e indevidamente humanizados. Diversos artigos demonstram a alta frequência desses animais em hospitais veterinários, inclusive sendo diagnosticados com obesidade, gota úrica, pólipo lipídico, alopecia (doenças causadas por uma má nutrição) e até auto-mutilação e alopecia (causadas por estresse)⁴.

42. Adicionalmente, a ausência de espaço próprio para os animais, que muitas vezes são mantidos em quintais com as penas ou asas cortadas, amarrados, ou nunca estimulados a voar para não “fugir”, ocasiona atrofia muscular em decorrência da falta de exercícios físicos. Impedir o voo do animal, um de seus instintos mais básicos, certamente não condiz com a ideia de que o animal “é tratado como um filho”, já que o mesmo tratamento a um humano equivaleria ao cárcere privado.

43. Nos casos em que o animal identifica o seu possuidor como o seu parceiro (ocasionado pelo *imprinting*, isto é, uma “estampagem” de comportamento que o possuidor lhe aplica ao mantê-lo), este animal tentará inutilmente a cópula com o ser humano. Várias são as evidências comportamentais que comprovam esta afirmação, mas que são erroneamente interpretados pelos leigos no assunto como comportamento “dócil” e “belo”.

44. Vê-se, diante disso, que a concessão de guarda doméstica de animais silvestres é uma forma de legalizar o ilícito, incentivando inclusive mais pessoas a cometerem a mesma infração, com o fim de conseguir a suposta “legalização” da guarda.

45. Além de tudo isso, importa destacar que os animais silvestres podem ser fontes de infecção de algumas zoonoses quando criados em cativeiro.⁵ O que se sabe é que animais silvestres são vetores de doenças com impactos sérios na saúde humana, e os animais provindos do tráfico não recebem o cuidado necessário. A psitacose e a influenza são dois exemplos de enfermidades que se encontram nas aves silvestres e causam pneumonias atípicas⁶.

46. Forçoso reconhecer, assim, que a concessão da guarda doméstica, em caráter definitivo, de um animal silvestre, ao arrepio da lei, traz malefícios ao animal, à sociedade brasileira e à conservação do meio ambiente, finalidade última da Constituição da República de 1988. O lugar dos animais silvestres é definitivamente na natureza, onde possuem um papel a cumprir para o equilíbrio do meio-ambiente. Não se pode permitir, pois, que se erija o suposto direito individual de se permanecer com a posse de animal obtido de forma clandestina acima

⁴ Lima, E. F. G. e Barreto, M de A - Reabilitação e reintegração de filhotes de mães atropeladas de *Myrmecophaga tridactyla* (Linnaeus, 1758) e *Tamandua tetradactyla* (Linnaeus, 1758) à vida livre, na Fazenda Cachoeira, Aragoiania-GO – Projeto de Pesquisa apresentado à Faculdade Uni-ANHANGUERA, 2009¹ consultado em: Doenças de aves selvagens diagnosticadas na Universidade Federal do Paraná (2003-2007), de Santos, G.G.C, et al. 2008 e Casuística de aves selvagens atendidas de 2002 a 2004 na Escola de Medicina Veterinária da Universidade Federal da Bahia. 26º Congr. Bras. Zoologia, publicado por Gondim et al. Em 2006.

⁵ BONELLO, Fábio Luís. Dissertação de Mestrado: *Avaliação do manejo e do potencial zoonótico de papagaios-verdadeiros (Amazona aestiva) mantidos em cativeiro domicilia*. Araçatuba/SP, 2006.

⁶ Artigo “Pneumonia grave por “*Chlamydia psittaci*” de Cristiane Moschioni, Henrique Pereira Faria, Marco Antônio Soares Reis e Estevão Urbano Silva.

do direito difuso da humanidade à natureza preservada e equilibrada. Não bastasse isso, existe uma gama imensa de animais domésticos que podem servir de companhia para o ser humano (cachorros, gatos etc).

47. Em face da legislação vigente e de todos esses fatores ambientais aqui analisados, o Ibama tem conseguido obter, no âmbito do Poder Judiciário, inúmeras decisões favoráveis ao entendimento aqui consignado, como se pode observar nos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.018397-3/RS MEIO AMBIENTE. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES SEM LICENÇA. FISCALIZAÇÃO LEGAL.

A restituição dos animais silvestres sem licença, sem que a conduta da fiscalização tenha se evidenciado ilegal, absurda ou desproporcionada, desmoraliza o regular exercício do poder de polícia e gera consciência de impunidade no meio social.

(AI nº 2009.04.00.018397-3, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique, D.E. 29/06/10)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. POSSE DE ANIMAL SILVESTRE (PAPAGAIO). IRREGULARIDADE.

1. Seria desarrazoado relegar a um segundo plano o bem estar do animal, a importância da educação ambiental e da preservação das espécies (com expressa previsão legal, visando também coibir o tráfico ilícito), tão-somente em nome de possível laço afetivo de animal silvestre com a parte autora.

2. A Lei nº 5.197/67, que tratava da proteção à fauna, em seu artigo 3º já proibia o comércio (e via de consequência a guarda irregular) de espécimes da fauna silvestre, excetuando apenas *"os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados"*. Assim, não havendo qualquer prova quanto a aquisição lícita da ave, presume-se que a mesma se deu ao arrepio da lei."

(Apelação/Reexame Necessário nº 2006.71.00.008012-9/RS, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 20/05/10)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Lugar de animais silvestres não é dentro de gaiolas ou viveiros, onde, na maioria das vezes, adquirem comportamento completamente fora de seus padrões naturais e servem, nos mais das vezes, como mero adorno para deleite inexplicável dos seres humanos.

(TRF 4ª Região, Quarta Turma; AI 2006.04.00.001389-6/RS, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 25/10/2006).

DIREITO AMBIENTAL. POSSE DE ANIMAIS SILVESTRES. PAPAGAIO E CATURRITA. IRREGULARIDADE.

A Lei nº 9.605/98 proíbe expressamente a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres.

Devem ser vistas com reserva as alegações de que os animais são bem tratados no cativeiro e/ou estão com a família há muito tempo. Tais assertivas merecem interpretação restritiva, sempre condicionada à prova, em cada caso

concreto, de que seja o melhor para o animal, sob pena de tornar inócua a legislação protetora da fauna, e, ainda, conceder argumento para incentivar a prática ilegal.

(TRF 4ª Região, Quarta Turma; AC 2007.71.10.005959-3. Relator Alexandre Gonçalves Lippel, D.E. 06/07/2009).

AÇÃO ORDINATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.

Como referiu o MPF "mesmo considerando-se verdadeiras as alegações do autor, subsiste a ilicitude da conduta praticada. O procedimento mais adequado em situações como as do caso, em que animais silvestres são encontrados ou doados à alguém é a comunicação aos órgãos ambientais para que sejam tomadas as medidas cabíveis, inclusive com a reinserção dessas espécies ao seu ambiente natural." (fl. 150) Mesmo que assim fosse, ou seja, os animais não fossem caçados pelo autor, o fato de os manter em cativeiro, transformando aves com hábitos silvestres em animais domésticos, contrariando a legislação aplicável, que exige a readaptação da espécie ao seu habitat natural (artigo 1º da Lei 5197/67).

(TRF 4ª R., 3ª T., AC 2001.71.13.001787-2/RS, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 15/03/2006)

V – Conclusão.

46. Em face do exposto, entende-se que é possível a concessão da guarda provisória do animal, ao interessado, enquanto tramitar o processo administrativo respectivo, nos termos do Decreto nº 6.514, de 2008, e da Resolução Conama nº 457, de 2013, condicionado aos requisitos previstos na normativa aplicável, dentre os quais se destaca a impossibilidade da destinação imediata do animal, nos termos da norma constante do artigo 25 da Lei nº 9.605, de 1988.

47. Registre-se, por fim, que a guarda de animal silvestre, admitida pela legislação aplicável, terá necessariamente caráter provisório, mesmo quando voltada ao atendimento de "questões humanitárias". Portanto, ainda que comprovado que a permanência do animal no convívio familiar tornou-se imprescindível para garantir melhora ou estabilidade na saúde e na qualidade de vida de pessoas com dificuldades especiais, não se admite, em âmbito administrativo, concedê-la de forma definitiva, ante a ausência de amparo técnico e legal para tanto.